Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5159/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23509/2012
PROTOCOLO	:	1273243
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÍRIAM APARECIDA PAULATTI
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	JF LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 01/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO, SEM MOTORISTA, TIPO CAMINHONETE, COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 70.800,00

CONTRATO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato nº 001/2012, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB, neste ato representado pela sua Diretora Presidente Sra. Míriam Aparecida Paulatti, e a empresa JF Logística e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Jaques Eduardo Leite, com o objetivo de locar um veículo utilitário, sem motorista com capacidade para 05 (cinco) passageiros, com seguro total.

Versa o processo, no momento, sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Carta Convite nº 001/2012 e a formalização do presente contrato.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Ao examinar a documentação acostada a 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-1595/2013, opinando:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

Da mesma forma foi o entendimento do Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-17900/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a Decidir.

Verifico através da documentação acostada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato nº 001/2012** contém as cláusulas essenciais.

Diante disso acolho os posicionamentos exauridos tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 01/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 001/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 17 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr